



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.543

Recurso nº: 60.664 - IRF - ANOS: 1982 a 1984

Recorrente: H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM JOINVILLE - SC

LANÇAMENTO DECORRENTE - IR-FONTE -
Anos de 1982 a 1984 - Interpoe-se a
retificação de acórdão quanto há con-
tradição entre a Súmula da decisão e
o voto e, mais, que houve, a posterior
retificação do acórdão do processo ma-
triz.

O lançamento decorrente deve ser ajus-
 tar ao decidido ao âmbito do processo
 matriz.

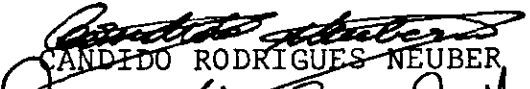
É de se afastar a tributação de fonte
 do Decreto-Lei 2.065/83 para o ano-ba-
 se de 1982, face à impossibilidade da
 sua aplicação retroativa. Aplica-se o
 disposto no art. 89 do DL 2.065/83 ao
 ano-base de 1983 e subsequentes, por
 já se encontrar o mesmo vigente à da-
 ta de ocorrência do respectivo fato
 gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,

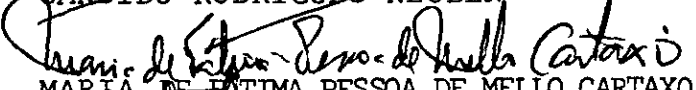
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DETERMINAR a re-
 tificação do Acórdão nº 103-12.192, de 29.04.92, para o efeito de:
 a) por unanimidade de votos, excluir da tributação a importância de
 Cr\$ 34.265.257, (padrão monetário à época) no ano de 1982; b) por
 maioria de votos, ajustar a exigência do IRF ao decidido pelo Acór-
 dão nº 103-12.467, de 20.07.92, nos termos do relatório e voto que
 passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor
 Luís de Salles Freire (Relator), que dava provimento em relação ao
 ano de 1983, Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira
 Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

ACÓRDÃO Nº 103-12.543

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

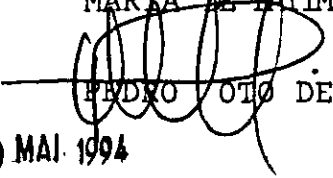
- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- REDATORA-DESIGNADA

VISTO EM

SESSÃO DE:


PEDRO VOTO DE QUADROS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dieler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920-000.353/87-51

RECURSO Nº: 60.664

ACORDÃO Nº: 103-12.543

RECORRENTE: H. V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na Sessão realizada em 29 de abril de 1992 segundo consta da Súmula da decisão, à unanimidade de votos deu-se provimento parcial ao apelo para "ajustar a exigência do IRF do decido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.143".

*Em verdade constata-se que esta Súmula saiu com in correção já que o I. relator de então, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, além de promover o ajuste, excluía o crédito tributário dos Anos de 1982 e 1983.

Por outro lado, há de se considerar, também, que o Acórdão nº 103-12.143, em sessão de 20 de julho p.p., mereceu re tificação parcial.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.543

V O T O . V E N C I D O

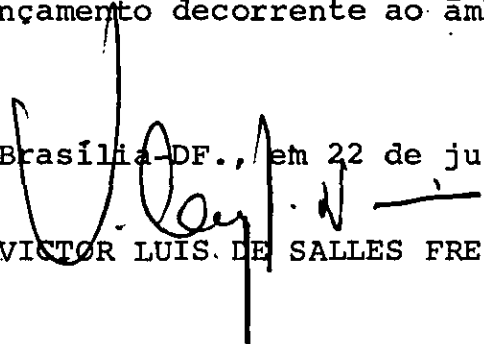
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

Conheço do apelo já que ofertado no devido interregno.

Em mérito, inicialmente, dou provimento para excluir' do crédito tributário remanescente reportado nestes autos as parcelas atinentes aos ano-base de 1982 a 1983, por não aceitar a aplicação do Decreto-Lei nº 2.065/83 senão a partir do ano de 1984, e, adicionalmente, na esteira do v. acórdão nº 103-12.143, retificado pelo Acórdão nº 103-12.467 de 20.07.92, que entendeu de afastar determinados créditos tributários do âmbito do lançamento matriz, por igual dou provimento ao vertente apelo para efeito de adaptar o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR.





PROCESSO Nº 10920.000.353/87-51
ACÓRDÃO Nº 103.12.543

VOTO VENCEDOR

Conselheira Ma de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, relatora
designada

O recurso é tempestivo pelo que deve ser conhecido.

Em virtude da contradição verificada entre a Súmula do julgamento e o voto do então Conselheiro-Relator e, ainda, com fundamento na norma regimental, voto no sentido de, inicialmente, promover não somente a retificação da aludida Súmula, mas, seguindo o entendimento majoritário desta Câmara, prover em parte o apelo, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 34.265.257, no ano-base de 1982, por não se admitir o efeito retroativo do Decreto-lei 2065/83 a tal período.

O ilustre relator Victor Luís de Salles Freire, autor do voto vencido, dava provimento, também, em relação ao ano de 1983. O entendimento dominante no 1º Conselho de Contribuintes, no entanto, não segue o posicionamento adotado no voto vencido. Entende a jurisprudência majoritária que a inaplicabilidade do Decreto-lei 2065/83, face à sua irretroatividade só pode ser argüida em relação a períodos-bases anteriores isto é, a fatos geradores ocorridos até o ano de 1982, inclusive, a vigência do citado decreto-lei, por já se encontrarem os mesmos encerrados. No tocante ao ano-base de 1983, entendo que não havendo o art. 8º do D. L. 2065/83 instituído ou majorado tributo, sua vigência não se sujeitou ao princípio da anterioridade. Para efeito da incidência do imposto de renda na fonte (art. 8º do D.L. 2065/83), considera-se ocorrido o fato gerador na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica, sendo, conseqüentemente, o citado dispositivo legal aplicável ao ano de 1983, por já se encontrar vigente à data da ocorrência do respectivo fato gerador. Nesse sentido são os Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes: CSRF/01-966/89, 105.1783/86, 105.1788/86, 103.8258/88, 101.76887/86, 103.8764/88.

Por fim, considerando a retificação operada no julgamento do processo matriz, por força do Acórdão retificador de nº 103.12467, de 20/07/92 e sendo este processo de Imposto de Renda na Fonte, também, uma decorrência das omissões de receita e outros procedimentos que reduzem o lucro líquido constatados no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, entendo que se deva ajustar este lançamento ao que foi decidido no processo principal (IRPJ), nos termos do Acórdão 103.12467.



A vista do exposto e do mais que do processo consta voto no sentido de:

a) excluir da tributação a importância de Cr\$ 34.265.257 (padrão monetário da época), no ano-base de 1982;

b) ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo principal do IRPJ, por força do Acórdão 103.12467, de 22.07.92.

É o meu voto.

Brasília(DF) 22 de julho de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Relatora-Designa
da